AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.943 - SP (2018/0272044-5)

AGRAVANTE : ROSANA SANTOS DA SILVA CRISTOFANI
ADVOGADO : SUELI SERTORI TEODORO - SP220776
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ROBERTA CALLIJÃO BOARETO - SP271287
LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP246319
AGRAVADO : OS MESMOS

DECISÃO

Tratam-se de agravos interpostos por ROSANA SANTOS DA SILVA CRISTOFANI e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão que inadmitiu os recursos especiais fundados no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> Ação ordinária. Professora de Educação Básica II. Ato administrativo que concluiu pela inaptidão da autora ao provimento de cargo público. Obesidade. Comprovação da capacidade laboral da autora. Prova pericial. Contagem do lapso temporal em que a autora foi impedida de tomar posse como tempo de serviço para todos os fins. Impossibilidade de contagem de tempo fictício. Indenização por danos materiais face à posse tardia. Descabimento. Sentença de improcedência. Recurso da autora parcialmente provido.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo as provas carreadas aos autos, foi decidido que a obesidade que acomete a candidata não a impede de exercer o cargo de professora, assim, pugnou pelo cancelamento do ato administrativo que a excluiu do certame. Em contrapartida, vedou a contagem do tempo de serviço referente ao período em que a autora foi impedida de tomar posse, bem como indenização por danos morais ante a ausência de prestação do trabalho.

Os embargos de declaração interpostos por ROSANA SANTOS DA SILVA CRISTOFANI e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO foram improvidos (fls. 299-301)

No recurso especial, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO aponta violação dos arts. 375, 479, 480, 489, parágrafo único e 1.022, todos do CPC.

Sustenta, em síntese, que o Tribunal de Origem, instado a se pronunciar acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, em

especial no que se refere à violação aos arts. 375, 479 e 480 do CPC, quedou-se inerte, mesmo após a propositura dos embargos de declaração, configurando grave violação aos arts. 489, parágrafo único e 1.022 do CPC.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fs. 346-348)

O recurso especial foi inadmitido nos seguintes termos (fls. 342-343):

> (...)
> Com efeito, a apregoada afronta aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil não enseja a abertura da via especial porque o acórdão não está desprovido de fundamentação. Deve observar-se que a motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum, não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.
> (...)
>
> No mais, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> (...)

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

No recurso especial, a recorrente ROSANA SANTOS DA SILVA CRISTOFANI alega violação a legislação federal, sem, no entanto, apontar especificamente os dispositivos legais.

Pugna pelo provimento recursal, no sentido de reconhecer a arbitrariedade da Fazenda Pública e determinar o pagamento a partir da data que deveria tomar posse no cargo efetivo.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 338-341).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do parecer de fls. 393-396, que guarda a seguinte ementa:

> AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. I - NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ART. 932, III, DO NCPC. II - PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS OS AGRAVOS.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que os presentes recursos atraem a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Tendo os agravantes impugnados as fundamentações apresentadas na decisão agravada e atendidos aos demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passa-se ao exame dos recursos especiais.

Análise do recurso especial da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre a alegada violação dos arts. 489, parágrafo único e 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão e contradição pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca da valoração das provas juntadas aos autos, tenho que não assiste razão ao recorrente.

Na hipótese dos autos verifica-se a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador.

Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

No mesmo diapasão, destacam-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE

IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535, inc. II, do CPC/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal.

3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula n. 283/STF.

4. A simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 960.685/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS PARA RECONHECER A OMISSÃO. QUESTÃO NÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 485, V, DO CPC/73. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGO NÃO INDICADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Para configurar omissão, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre o tema; b) tenham sido opostos embargos de declaração; c) tenha sido a questão levantada nas razões ou contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e d) seja relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Ausente relevância, à luz do caso concreto, da matéria tida por não apreciada, afasta-se a alegada omissão.

3. A suposta violação ao art. 485, V, do CPC/73, por violação a literal dispositivo de lei, exige seja declinado no recurso especial especificamente qual o artigo de lei que supostamente daria azo à rescisória, sob pena de deficiência na fundamentação, a ensejar a incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1498690/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

Quanto ao mérito, a recorrente alega que o acórdão atacado viola o disposto nos arts. 375, 479 e 480 do CPC.

Sobre a questão posta em discussão, o Tribunal de Origem assim se pronunciou (fls. 281-285):

(...)

> A prova pericial produzida a cargo do IMESC concluiu: "na atualidade, a periciada NÃO demonstrou mobilidade reduzida quando comparado à indivíduo de mesmo sexo e faixa etária. Não identificou-se incapacidade laborai para o oficio de professor. A obesidade presente na periciada é passível de controle clínico, desde que seja feito o controle multidisciplinar regular, objetivando a perda poderá para níveis próximos da normalidade" (fls. 221).
>
> Deve, portanto, ser afastado o ato administrativo que declarou a autora inapta para o cargo público ao qual foi aprovada mediante concurso, procedendo à ré a sua imediata posse.
>
> Por outro lado, inviável a contagem de tempo de serviço, para todos os fins, referente ao período em que a autora foi impedida de tomar posse até efetivamente assumir o cargo, porquanto vedada a contagem de tempo de serviço fictício.
>
> Em relação à indenização por danos materiais, incabível face à ausência de prestação de trabalho, salvo situação de arbitrariedade flagrante, o que não se verifica na hipótese dos autos.
>
> (...)

A análise dos trechos supracitados demonstra que o tribunal *a quo* se ateve ao contexto fático-probatório para alcançar suas conclusões. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula n. 7 do STJ (*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

<u>Análise do recurso especial da recorrente ROSANA SANTOS DA SILVA CRISTOFANI</u>

A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF" (AgRg no REsp 919239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007).

2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).

3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 983.543/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/05/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.

IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1597355/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/03/2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço dos agravos para não conhecer dos recursos especiais dos recorrentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator